## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002523-82.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito autoral

Documento de Origem: IP - 003/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Fabio José Cintra** 

Aos 12 de agosto de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Fabio José Cintra, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Fábio José Cintra, qualificado a fls.64, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 184, §2º, do Código Penal, porque em 24.09.2009, por volta das 10h30, na Rua Geminiano Costa, s/nº, na praça do comércio, mais conhecida como "camelodromo", centro, em São Carlos, foi surpreendido quando, adquiriu e tinha exposto para venda, com intuito de lucro (para fins de venda), fonogramas, sem a autorização do produtor ou de guem o represente, 845 cópias de CDs de interpretes diversos e 100 DVD's, de mídias diversas, reproduzidos em violação de direito autoral, pois os mesmos possuíam características notórias de falsidade, em desacordo com os padrões do fabricante, além de não terem outras características dos produtos originais. A ação merece ser julgada improcedente. Os fatos ocorreram em 2009 e o policial civil não se lembrou especificamente do presente caso. Face o tempo decorrido, a prova produzida no inquérito não foi ratificada em juízo. Assim, por falta de provas, requeiro a absolvição, requerendo a inutilização dos objetos apreendidos e a defesa já concordou com a inutilização dos objetos (fls.112vº). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em comum com o Ministério Público, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Fábio José Cintra, qualificado a fls.64, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 184, §2º, do Código Penal, porque em 24.09.2009, por volta das 10h30, na Rua Geminiano Costa, s/nº, na praça do comércio, mais conhecida como "camelodromo", centro, em São



Carlos, foi surpreendido quando, adquiriu e tinha exposto para venda, com intuito de lucro (para fins de venda), fonogramas, sem a autorização do produtor ou de guem o represente, 845 cópias de CDs de interpretes diversos e 100 DVD's, de mídias diversas, reproduzidos em violação de direito autoral, pois os mesmos possuíam características notórias de falsidade, em desacordo com os padrões do fabricante, além de não terem outras características dos produtos originais. Recebida a denúncia (fls.79), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.96). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha comum e o réu, havendo desistência quanto as faltantes. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "os fatos ocorreram em 2009 e o policial civil não se lembrou especificamente do presente caso. Face o tempo decorrido, a prova produzida no inquérito não foi ratificada em juízo. Assim, por falta de provas, requeiro a absolvição(...)". De fato, sem prova judicial que impute a autoria ao réu, com segurança, o quadro é de insuficiência e motiva a absolvição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Fábio José Cintra com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Autorizo a inutilização dos objetos apreendidos (CD's e DVD's), oficiando-se à 1ª Vara Criminal local para esse fim. Solicite-se a devolução da carta precatória (fls.99) independentemente de cumprimento. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):